



REGIME DE COLABORAÇÃO E COOPERAÇÃO NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

10 de dezembro de 2021

Geraldo Grossi Junior

Previsão legal:

Constituição Federal de 1998

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a **cooperação** entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Previsão legal:

Constituição Federal de 1998

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a **colaboração** da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Previsão legal: *Constituição Federal de 1998*

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em **regime de colaboração** seus sistemas de ensino

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **definirão formas de colaboração**, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de **colaboração** na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição

Previsão legal:

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a **cooperação** dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

Previsão legal:

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em **cooperação** com instituições especializadas em educação profissional.

Previsão legal:

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e **cooperação financeira** resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Previsão legal:

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver **cooperação e integração** entre os diferentes sistemas.

Previsão legal:

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em **regime de colaboração**, os respectivos sistemas de ensino.

Previsão legal:

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

- I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em **colaboração** com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IV - estabelecer, em **colaboração** com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

Previsão legal:

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IV-A - estabelecer, em **colaboração** com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em **colaboração** com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

Previsão legal:

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

II - definir, com os Municípios, formas de **colaboração** na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

Previsão legal:

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em **regime de colaboração**, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

Previsão legal:

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

Art. 74. A União, em **colaboração** com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Previsão legal: *Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)*

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a **colaboração** das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

Art. 78-A. Os sistemas de ensino, em **regime de colaboração**, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos:

Os PLP de regulamentação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2019

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), fixando normas para a **cooperação** entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas, programas e ações educacionais, em **regime de colaboração**, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do parágrafo único do art. 193, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

Os PLP de regulamentação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2019

§ 2º A **cooperação** federativa referida no “caput” deste artigo:

I – é a relação estabelecida entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entre os Estados e os Municípios, destinada à execução de políticas, programas, ações e iniciativas para garantir o direito à educação, fundamentada nos princípios da educação nacional e nas responsabilidades do Poder Público;

Os PLP de regulamentação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2019

II - pressupõe a ação articulada, planejada e transparente entre os entes da federação, para a garantia dos meios de acesso à educação básica e superior, considerando todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;

III - abrange os entes federados em relação ao exercício de competências para a promoção de políticas educacionais equânimes de acesso, permanência e qualidade, definindo responsabilidades sobre a oferta educacional e sobre sua qualidade, por meio de pactuação federativa de caráter vinculante;

Os PLP de regulamentação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2019

IV - prioriza a tomada de decisão comum, que deve ser executada de forma conjunta, e reforça os papéis de coordenação política, suplementação e redistribuição da União com relação aos Estados e Municípios e também dos Estados com relação aos seus respectivos Municípios;

Os PLP de regulamentação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2019

§ 3º Por **regime de colaboração** entende-se a relação que se estabelece entre sistemas de ensino, visando a um conjunto orgânico de ações integradas e relações intergovernamentais comuns voltadas a assegurar o direito à educação nos diferentes níveis, etapas e modalidades, com qualidade.

Os PLP de regulamentação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 235/2019

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e, nos termos do art. 23, parágrafo único, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal, fixa normas para a **cooperação** em matéria educacional entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. O SNE compreende a articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com as normas legais que regem a educação nacional e as normas de **cooperação** de que trata esta Lei Complementar, visando ao alinhamento e à harmonia entre políticas, programas e ações das diferentes esferas governamentais.

Os PLP de regulamentação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 235/2019

Art. 16. Os sistemas de ensino são organizados por lei específica de cada ente federado, observadas as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional e o **regime de cooperação** estabelecido nesta Lei Complementar.

Os PLP de regulamentação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 235/2019

Art. 2º O SNE será organizado a partir da **cooperação e da colaboração** entre os entes federativos, com base nos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal, atendendo às seguintes diretrizes:

Os PLP de regulamentação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 235/2019

Art. 20. São instituídas as seguintes comissões permanentes de pactuação federativa:

- I – Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), em âmbito nacional; e
- II – Comissões Intergestores Bipartites da Educação (CIBE), em âmbito estadual.

Parágrafo único. As Comissões de que trata este artigo são os fóruns responsáveis por definir os aspectos operacionais, administrativos e financeiros do **regime de colaboração**, com vistas à gestão coordenada da política educacional.

**E como os CME
podem atuar
nestes temas?**

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

Movimento recente da BNCC: Como os CME participaram deste processo? Qual o grau de influência dos CME na aprovação dos currículos dos territórios (estadual e municipal)?

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IV-A - estabelecer, em **colaboração** com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

De que forma os sistemas municipais (CME) tem participado da definição destas diretrizes? Seria um espaço a ser conquistado via UNCME? O CME acompanha este levantamento em seu sistema?

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em **colaboração** com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

Qual a "colaboração" dos sistemas para além da aplicação das avaliações? Como o CME tem se posicionado em relação aos resultados destas avaliações? Estes resultados são utilizados na regulamentação das unidades que compõem o sistema?

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

II - definir, com os Municípios, formas de **colaboração** na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

Como é feito o planejamento de oferta de vagas no sistema municipal? Como o CME tem participação deste planejamento?

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

Art. 62.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em **regime de colaboração**, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

O CME tem, ao menos, acompanhado a formação que é oferecida para os profissionais de magistério? Tem analisado se esta formação atende as necessidades de formação para execução dos PPP das unidades credenciadas e autorizadas?

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

Art. 74. A União, em **colaboração** com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

**A UNCME participa ou participará deste movimento?
Como os CME podem subsidiar seus representantes na
definição deste "padrão mínimo"?**

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

Art. 78. e 78-A O Sistema de Ensino da União, com a **colaboração** das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios (e PCD), desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

Os CME conhecem os programas já instituídos? Tem buscado estudar a questão e oferecer subsídios?

Exemplo de Manaus

TERMO DE COLABORAÇÃO ENTRE O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS E O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS (sem repasse de recurso) quanto ao Credenciamento de estrutura física, Autorização e Renovação de funcionamento de curso e Inspeção de Instituição Privada de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, Anos Iniciais, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Amazonas e ao Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

Moral da História:

Por que ainda estamos discutindo o que cooperação e colaboração?

Se já existem indicações de onde pode ocorrer o regime de colaboração, por que continuamos esperando uma lei que o regulamente?

*Poderíamos parafrasear o filósofo:
muito se tem dito sobre isso, agora nos cabe fazer acontecer.*

Obrigado!

Geraldo Grossi Junior



- Grupo de Pesquisa GepeEm/ObSPE - UFT
- Grupo de Pesquisa Federalismo e Políticas Educacionais -UFES.
- Rede de Pesquisador@s em Políticas Públicas, Estado e Formação Humana - UNEMAT
- geraldogrossi@gmail.com
- 65 98119 8733